



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600311-33.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: IONAIDE CARDOSO MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL0008521, SUZANY PEDROSA MELO - AL0013861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL-8139

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTIGOS 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/97, E 27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS E SUPRESSÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESSALVA ANOTADA. QUANTUM DA MULTA. REDUÇÃO. JUÍZO DE

RAZOABILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.
APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVA. VALOR DA
MULTA REDUZIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa ao patamar de 10% (dez por cento) do valor que excedeu o limite de gastos com recursos próprios, fixando-a, conseqüentemente, em R\$ 235,37 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes.

Maceió, 06/07/2021

Desembargadora Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IONAIDE CARDOSO MARTINS em face da sentença Id. 8093863, proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2020, e lhe impôs multa no valor de R\$ 2.353,70 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo a sentença recorrida, a candidata extrapolou os limites para utilização de recursos próprios em campanha, configurando um excesso de R\$ 2.353,70.

Opostos Embargos de Declaração, houve a sua rejeição, entendendo o Juízo Eleitoral competente se tratar de tentativa de rediscussão das premissas fáticas, jurídicas e probatórias que fundamentam a sentença atacada, o que somente seria possível em sede de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 8094013, pretende a Recorrente ver reformada a sentença condenatória, a fim de julgar suas contas aprovadas e afastar a multa imposta.

Alega para tanto a circunstância de não ter obtido ajuda financeira alguma, já que não recebeu doações e se viu obrigada a conduzir sua campanha

exclusivamente com recursos próprios.

Aduz, finalmente, que o valor excedido (R\$ 2.353,70) não seria representativo quando comparado com o limite de gastos relativo ao cargo proporcional (R\$ 49.813,01).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8244263, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 8094013, pretende a Recorrente obter a reforma da sentença Id. 8093863, por meio da qual o Juízo da 15ª Zona Eleitoral aprovou com ressalvas suas contas relativas ao pleito municipal de 2020 e lhe impôs multa pelo excesso de recursos próprios empregados.

Com relação ao limite para utilização de recursos próprios por candidatos, prevê o art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/97, que: (Grifo nosso)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28.

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

A fixação de um limite de gastos para cada cargo eletivo em disputa consistiu em um avanço legislativo voltado a uma maior paridade entre os candidatos e à redução dos cada vez mais elevados gastos de campanha. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) 2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos”, de modo que “3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.” (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

No presente caso, constata-se que a Recorrente empregou em sua campanha eleitoral o valor de R\$ 7.335,00 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais) em recursos próprios, o que representou um excesso da ordem de R\$ 2.353,70 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) do limite de previsto para esse tipo de receita, tanto pela Res. TSE nº 23.607/2019 quanto pela Lei nº 9.504/97.

Registre-se que se apresenta incontroversa nos autos a ocorrência do excesso de recursos em questão, restringindo-se a tese recursal às alegações de que a candidata não recebeu qualquer tipo de doação, bem como de que o valor excedente do limite legal seria pouco representativo.

Não obstante as alegações recursais, não merece reparo a sentença atacada.

Veja-se que as contas de campanha nem mesmo chegaram a ser desaprovadas, tendo apenas havido ressalvas quanto à sua aprovação.

Ocorre que a pretensão recursal de que seja desconsiderado o excesso de recursos próprios empregados na campanha, como se irrelevante fosse, afronta diretamente a previsão legal constante do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/97, não encontrando, portanto, guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao assentar no Parecer Id. 8244263 que *“Nesse cenário, não há como se dar provimento ao apelo, devendo ser mantida a sentença recorrida que aprovou com ressalvas as contas de campanha da recorrente e aplicou-lhe a multa expressamente prevista em lei. Registre-se que os recursos próprios empregados, exclusivamente de natureza financeira, representam a totalidade da receita arrecadada pela Recorrente”*.

Frise-se também que não há que se cogitar de aplicação do princípio da insignificância para fins de aprovar as contas e afastar a multa aplicada, seja porque o valor excedido não se mostra insignificante, seja porque o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido da não aplicação daquele princípio para tais casos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Colenda Corte Superior: (Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual negado provimento ao recurso eleitoral, mantida a multa por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Ozéias Muniz. 2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos da Súmula no 30/TSE, "inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso" (AgR-AI nº 1531/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.6.2017). 3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é

medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE. (...). (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2329 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 09/11/2017 – Rel. Min. Rosa Weber – Publicação: DJE, t. 25, Data 02/02/2018, p. 288).

Por outro lado, observa-se que a multa foi aplicada pelo juízo sentenciante no patamar de 100% (cem por cento) do valor excedido. Ocorre que a leitura do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, revela que deve haver uma gradação quando da aplicação de tal penalidade. É o que se extrai da expressão “(...) *até 100% (cem por cento) da quantia em excesso*”.

Assim sendo, na visão desta relatoria, as circunstâncias do presente caso permitem que, mediante um juízo de razoabilidade, haja a redução do percentual aplicado.

É que nas contas apresentadas não foi identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a omissão de receitas ou qualquer outro vício grave e comprometedor da transparência da movimentação de recursos de campanha. Ademais, não houve a extrapolação pela candidata do limite estabelecido para os gastos gerais de campanha para o cargo que disputou.

Tal entendimento apresenta inclusive consonância com recentes julgados desta Corte Regional Eleitoral, conforme se pode extrair do seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS. PELOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97. E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. (TRE-AL - RE: 060024897 OURO BRANCO - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 28/05/2021, Página 42/46)

Pelas razões expostas e trilhando a mesma linha adotada no precedente

supra, no qual igualmente não foram constatadas irregularidades outras capazes de comprometer a transparência das contas apresentadas, entendendo ser razoável a redução da multa aplicada para o patamar de 10% (dez por cento) do valor excedido.

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa ao patamar de 10% (dez por cento) do valor que excedeu o limite de gastos com recursos próprios, fixando-a, conseqüentemente, em R\$ 235,37 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
07/07/2021 16:11:51
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8870513



2107071423308680000008674192

IMPRIMIR

GERAR PDF